

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Ver. CLAUDIO HENRIQUE DONATONI - PSDB.

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 12, de 14 de março de 2019.** "Veda a nomeação para cargos em Comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340, no âmbito do Município de Cáceres Mato Grosso."

PROTOCOLO Nº: 550/2019.

DATA DA ENTRADA: 14 de março de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
LIDO Na Sessão de: 18/03/2019		

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☐ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☐ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres

PROTOCOLO Em <u>14/03/2019</u> Hrs <u>08:39</u> Sob nº <u>559</u> Ass: <u>João D. Moraes</u>	☒	Projetos De Lei	Nº <u>12</u> / 2019	APROVADO
		Projeto De Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
		Projeto De Resolução		
		Requerimento		REJEITADO
		Indicação		
		Moção		Presidente da Câmara
		Emenda		

LEI N. 12 de 14 de março de 2019

"VEDA A NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES MATO GROSSO."

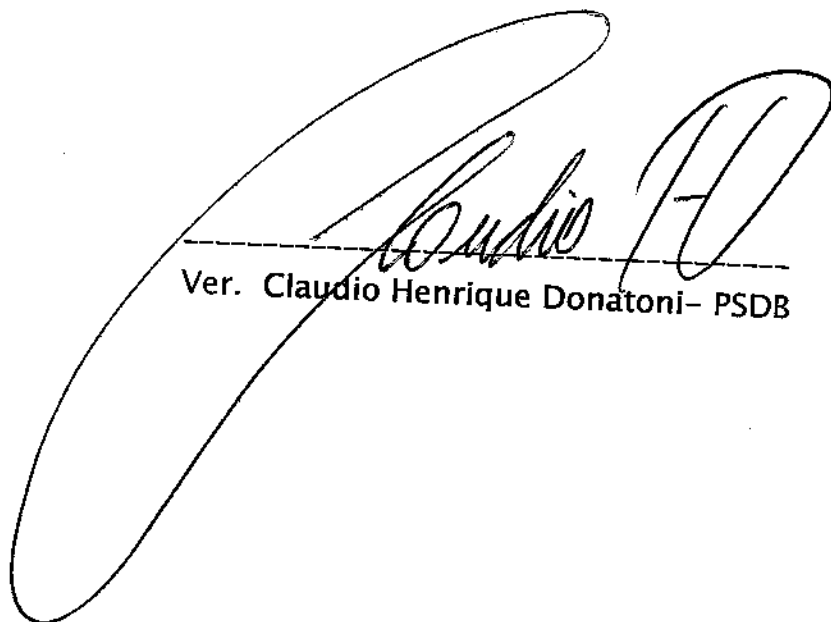
Poder Legislativo de Cáceres, Estado do Mato Grosso: Faço saber à Câmara Municipal de Cáceres o imediato PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração pública direta e indireta, bem como em todos os Órgãos do Município de Cáceres Mato Grosso, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha..

§1º. Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, ____ de ____ de 2019



Ver. Claudio Henrique Donatoni- PSDB

JUSTIFICATIVA

Desde a promulgação da lei federal nº 11.340 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, foram estabelecidos diversos instrumentos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos publicou informações de que de janeiro a julho de 2018, registrou 27 feminicídios, 51 homicídios, 547 tentativas de feminicídios e 118 tentativas de homicídios. No mesmo período, os relatos de violência chegaram a 79.661, sendo os maiores números referentes à violência física (37.396) e violência psicológica (26.527). Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica.

No âmbito do Município de Cáceres, os dados não diferem muito; na semana em que se comemorou – no dia 8 de março-, o Dia Internacional da Mulher, aumentou, consideravelmente, o número de estupros de vulnerável e de mulheres em Cáceres. Ao todo foram registrados cinquenta e seis casos desse tipo de violências em 2018 contra trinta e oito em 2017. No mesmo período foram registrados seis casos de feminicídio – três em 2017 e três em 2018 – E, o que agrava: nos dois primeiros meses de 2019 já foram registrados cinco casos de tentativas de homicídios contra mulheres. (¹)

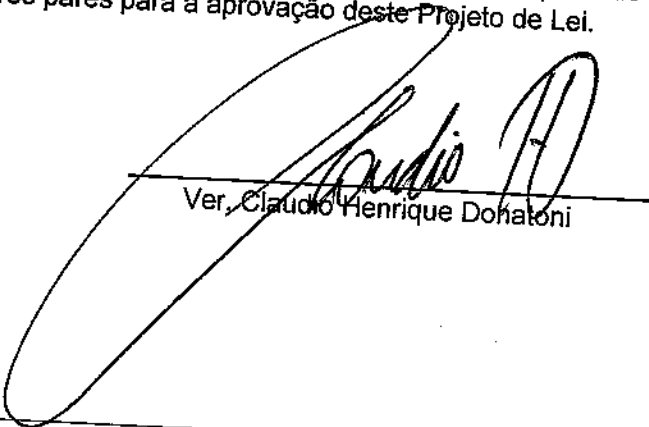
Segundo os dados da Delegacia Especializada da Defesa da Mulher, em média, cinco mulheres, entre elas menores de 14 anos, são estupradas, mensalmente, no município. Os casos são relacionados a violência doméstica. O aumento da violência contra a mulher é comprovado através dos Inquéritos Policiais. Em 2017 foram instaurados pela delegacia, duzentos e quarenta e sete procedimentos. Já em 2018 esse número quase que triplicou. Foram instaurados de janeiro a dezembro setecentos e vinte e seis inquéritos. (²)

Assim, para que haja um real enfrentamento da violência contra a mulher, além de dar visibilidade aos crimes, é fundamental o endurecimento das penas e limitações impostas aos agressores, sendo este o motivo principal da elaboração do presente Projeto.

Consideramos, portanto, que o Projeto de Lei ora proposto representa um avanço na luta do povo Cacerense contra a violência doméstica e familiar, na medida em que o cerceamento de atividades laborativas dentro da administração pública, contribuirá para a redução do número de agressões contra as mulheres.

Ademais, este projeto está em conformidade com o disposto na Constituição do Estado do Mato Grosso, que garante proteção à mulher vítima de violência familiar, psicológica, física, moral, etc., como pode-se constatar nas Leis propostas pelo Legislativo no âmbito Estadual e Municipal.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



Ver. Claudio Henrique Donatoni

¹ Jornal Oeste

² Jornal Oeste